



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO E 1ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 484/2025 - COMPRASGOV N.º 90484/2025 - SEPLAN

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa para prestação de serviço terceirizado e continuado de apoio operacional e administrativo, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a serem executados no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.115, Jornal OPINIÃO, do dia 26/09/2025 e no Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 188, do dia 02/10/2025, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA** e **RETIFICA**, conforme abaixo:

NOTIFICAÇÃO:

Em atendimento aos pedidos de esclarecimentos e as impugnações solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

DOS QUESTIONAMENTO E DAS RESPOSTAS:

EMPRESA(A):

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Após minuciosa análise do instrumento convocatório, verificou-se que o edital em questão apresenta inconsistências e omissões materiais que o tornam incompatível com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025/2026, firmada entre as categorias econômica e profissional representadas, além de afrontar princípios e dispositivos da legislação trabalhista e da nova Lei de Licitações:

As irregularidades observadas são as seguintes:

1. Da inobservância da Cláusula Trigésima da CCT – Saúde e Segurança

O edital não contempla a obrigação referente à disponibilização dos itens de saúde e segurança, em especial o kit de primeiros socorros, o que viola a Cláusula Trigésima da CCT vigente, bem como dispositivos da Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7) e do art. 157 da CLT, que impõem às empresas a adoção de medidas de proteção à integridade física dos empregados.

2. Da ausência de previsão do Programa de Incentivo à Cultura do Trabalhador (PIC)

O edital omite a rubrica referente ao Programa de Incentivo à Cultura do Trabalhador (PIC), previsto na Cláusula Vigésima Primeira, parágrafo único, da CCT 2025/2026, em total afronta ao instrumento normativo coletivo, que possui força de lei entre as partes (art. 611-A, inciso I, da CLT).

3. Da ausência de previsão da Cota de Aprendizizes

O edital igualmente deixa de prever rubrica correspondente à Cláusula Décima Sexta da CCT, que trata da obrigatoriedade de cumprimento da cota legal de aprendizes, em observância ao disposto no art. 429 da CLT e Decreto nº 5.598/2005, bem como ao art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de zelar pela legalidade e moralidade administrativa.

4. Da indevida inclusão de obrigações trabalhistas e normativas nos custos indiretos

Consta do edital o entendimento de que despesas decorrentes de obrigações legais e convencionais – como PCMSO, CIPA, PGR, PIC, cotas de aprendizes e primeiros socorros – devem ser consideradas como custos indiretos, sem previsão expressa nas planilhas de composição de custos.

Tal disposição afronta o princípio da transparência e da economicidade, previsto no art. 5º, inciso IV, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021, além de violar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois transfere ao contratado ônus não mensurados no edital, gerando insegurança jurídica e risco de futura inadimplência de obrigações trabalhistas.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A omissão de itens obrigatórios previstos em norma coletiva e em legislação trabalhista contraria diretamente o disposto nos arts. 18, 92, 121 e 122 da Lei nº 14.133/2021, os quais impõem à Administração o dever de observar a regularidade, a conformidade legal e o planejamento adequado da contratação, garantindo a prevenção de riscos e a responsabilidade solidária da Administração Pública em caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Cumprir destacar que, nos termos do art. 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração responde solidária e subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas quando houver falha de fiscalização ou omissão de cláusulas obrigatórias.

Ademais, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a planilha de custos e formação de preços deve refletir de forma clara e individualizada todas as obrigações trabalhistas e encargos decorrentes da execução contratual, de modo a assegurar a exequibilidade das propostas e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

IV – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante das irregularidades apontadas, é imperiosa a retificação do instrumento convocatório, a fim de:

Garantir a inclusão expressa das rubricas referentes à saúde e segurança do trabalho, kit de primeiros socorros, Programa de Incentivo à Cultura do Trabalhador (PIC) e cota de aprendizes;

Revisar a planilha de custos, destacando os insumos e encargos obrigatórios, em consonância com a CCT vigente;

Evitar a responsabilização solidária do ente público e prevenir litígios decorrentes da execução contratual irregular.

A ausência de tais previsões compromete não apenas a legalidade e a competitividade do certame, mas também a segurança jurídica dos licitantes e da própria Administração Pública.

V – DOS PEDIDOS

1. O recebimento e integral deferimento da presente impugnação, por estarem devidamente demonstradas as irregularidades e ilegalidades do edital;
2. A suspensão do certame, até a efetiva retificação do edital e republicação do instrumento convocatório, com a devida adequação às normas legais e convencionais aplicáveis;
3. A reformulação da planilha de custos e formação de preços, de modo a contemplar todas as rubricas previstas na CCT 2025/2026 e nas normas trabalhistas vigentes;
4. A notificação formal da Comissão de Licitação e da Assessoria Jurídica da SEPLAN para análise e manifestação acerca das inconsistências apontadas;

5. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, que se registre a presente impugnação para fins de resguardo de direito e futura responsabilização administrativa e judicial.

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEPLAN)

Do regime de preços e alocação de riscos na contratação

O Pregão Eletrônico SRP nº 484/2025 visa à contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Nesse tipo de contratação, a formação de preços deve abranger todos os custos necessários ao cumprimento do objeto, incluindo salários, encargos trabalhistas, insumos e despesas operacionais, bem como uma margem para custos indiretos e lucro da contratada. Conforme a Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), o orçamento estimado e as propostas dos licitantes devem considerar todos os encargos decorrentes da atividade, cabendo à contratada arcar com as obrigações inerentes à condição de empregadora e prestadora do serviço, sem repasse indevido de riscos à Administração.

Em outras palavras, as despesas empresariais para atender a normas trabalhistas, previdenciárias e de segurança do trabalho, ainda que derivadas de acordo ou convenção coletiva, integram os custos operacionais da contratada e usualmente compõem a parcela de custos indiretos ou a margem de lucro da proposta, não necessitando constar como itens individualizados na planilha de preços.

Essa diretriz decorre de dispositivos expressos na Lei nº 14.133/2021, o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021 determina que todo contrato deve conter cláusula obrigando o cumprimento, pelo contratado, das exigências de reserva de vagas previstas em lei, inclusive para aprendizes e pessoas com deficiência. Isto evidencia que a legislação impõe ao contratado o dever de observar essas cotas legais durante a execução contratual.

Por sua vez, o art. 135, §1º e §2º, da Lei 14.133/2021 veda à Administração vincular-se a cláusulas de instrumentos coletivos de trabalho que estabeleçam direitos não previstos em lei ou obrigações que não guardem estrita relação com os custos de mão de obra.

LEI 14.133/21

(...)

Art. 135

(...)

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Em outras palavras, benefícios ou encargos criados por convenção coletiva (além dos direitos trabalhistas legais) não podem ser automaticamente transferidos à Administração contratante, devendo ser absorvidos pela contratada, uma vez que são inerentes à atividade empresarial e não especificamente resultantes da execução do serviço contratado.

Da natureza dos itens apontados (PIC, aprendizes, primeiros socorros, CIPA, PCMSO, PGR)

Analisando cada um dos itens questionados, verifica-se que todos dizem respeito a obrigações legais ou convencionais de cunho trabalhista e organizacional, necessárias ao regular funcionamento de empresas prestadoras de serviços, porém não configuram prestação de serviço direta à Administração.

PIC (Programa de Incentivo à Cultura do Trabalhador)

Trata-se de benefício instituído pela CCT 2025/2026 (cláusula vigésima primeira) que prevê investimento de valor fixo mensal por empregado em programas culturais/educacionais. **Não há previsão em lei federal para tal benefício; ele é fruto de negociação coletiva.** Conforme já decidido pelo TCU, benefícios dessa natureza, que não correspondem a salários ou encargos trabalhistas legais, mas sim vantagens adicionais pactuadas em acordo coletivo, não precisam constar como rubrica específica na planilha, devendo seu custo ser suportado pela contratada dentro de sua margem operacional.

No edital, inclusive, o Termo de Referência deixou claro que o item “PIC do Trabalhador” deve constar zerado na planilha, pois o valor equivalente (R\$ 5,00/empregado) deverá ser contemplado no percentual de custos indiretos da empresa, em atenção ao entendimento do TCU exposto nos Acórdãos nº 592/2010-Plenário e nº 593/2010-Plenário. Tal orientação está em linha com o art. 135, §1º, da Lei 14.133/21, que repele a criação de rubrica obrigatória para direito não previsto em lei (vale-cultura ou similar) às expensas da Administração.

Acórdão nº 592/2010 – TCU _Plenário

1.5.1.4. não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo a “Treinamento/Reciclagem de Pessoal”, vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada;

Cotas de aprendizes

A contratação de aprendizes em proporção mínima (5% a 15% do quadro) é exigência legal (art. 429 da CLT) aplicável a empresas de certo porte, independentemente de contratos públicos. A CCT 2025/2026 da categoria trouxe cláusula específica sobre o tema, estipulando inclusive um valor de referência (p.ex. R\$ 72,37 por empregado) a ser considerado nas propostas de empresas terceirizadas para custeio da aprendizagem. Importa salientar que a Lei 14.133/2021, art. 92, XVII obriga que os contratos administrativos imponham ao contratado o cumprimento das cotas de aprendiz e de pessoas com deficiência, justamente para resguardar a ordem legal. Porém, a forma de custeio dessa obrigação é matéria de gestão interna da empresa. Não se trata de “salário” do empregado do contrato em si, mas de despesa corporativa com formação de aprendizes (que muitas vezes nem atuarão diretamente no posto contratado, podendo ser alocados em outras atividades da empresa para fins do cumprimento da cota).

Em suma, o edital não padece de ilegalidade ao não criar rubrica específica para “custo de aprendiz”, cabendo às empresas calcularem internamente o impacto do cumprimento da Lei do Aprendiz em suas estruturas e propostas. Ressalte-se que a fase de habilitação e execução contratual preverá a comprovação do atendimento à cota legal (conforme exigência de declaração no edital e do art. 92, XVII da Lei 14.133/21), garantindo-se assim o cumprimento da cota sem onerar diretamente o contrato além do preço ofertado.

Kit de Primeiros Socorros

A manutenção de material de primeiros socorros nos locais de trabalho é uma obrigação acessória prevista nas Normas Regulamentadoras de saúde e segurança (NR-7, item relativo a equipamentos de primeiros socorros). Trata-se, porém, de item de pequeno valor, de uso transversal em qualquer contrato, cujo custo pode ser facilmente absorvido nos insumos gerais ou custos indiretos da empresa.

Assim, não há exigência legal de discriminá-lo na planilha. O edital exige, nas obrigações da contratada, o cumprimento de todas as normas de segurança e medicina do trabalho vigentes, o que naturalmente inclui providenciar caixa de primeiros socorros nos postos, sem previsão de pagamento extra por isso. Tal despesa está compreendida no dever geral de a contratada garantir a integridade e segurança dos trabalhadores, integrando o risco normal do empreendedor.

CIPA, PCMSO e PGR

Esses três itens dizem respeito a programas e estruturas de Segurança e Saúde do Trabalho (SST) que as empresas devem, por força de lei, implementar quando atingidos certos requisitos de número de empregados e grau de risco das atividades.

A CIPA é obrigatória pela CLT/NR-5 para empresas com mais de 20 empregados por estabelecimento, independentemente de estarem prestando serviços a um cliente público ou privado. O PCMSO (NR-7) e o PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos, conforme NR-1 e NR-9, substituto do antigo PPRA) também são exigências legais permanentes, não específicas deste ou daquele contrato.

Ou seja, são obrigações inerentes à atividade empresarial de qualquer empregador, visando proteger a saúde e segurança dos trabalhadores. A Convenção Coletiva em vigor apenas reforça essas exigências e, no caso da CIPA, estipula um valor estimativo de R\$ 48,00 por empregado para cobrir despesas com seu funcionamento. Contudo, do ponto de vista da contratação pública, tais custos não podem ser interpretados como despesas específicas decorrentes da execução do serviço contratado, mas sim como despesas decorrentes da condição de empregadora da empresa prestadora.

Conforme bem destacado no Termo de Referência do edital (item 33.35), “PCMSO, PGR e CIPA – Inaplicável, planilha deve ser zerada neste item, pois não se tratam de custos inerentes aos serviços contratados pela Administração, mas sim de custos inerentes às atividades próprias da empresa”. Logo, não precisam estar previstos de forma destacada na planilha de preços, devendo, isto sim, estar inseridos nos custos indiretos da empresa.

Essa orientação do edital espelha entendimento já pacificado pelos órgãos de controle e pela doutrina: os gastos com programas de SST (ex.: treinamento de NR- obrigatória, exames médicos admissionais/períodicos do PCMSO, elaboração de laudos e planos de segurança, reuniões da CIPA, etc.) fazem parte das despesas administrativas/indiretas da contratada, compondo sua taxa de administração ou overhead.

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, tem alertado que a planilha de custos não deve segregar elementos que dizem respeito à gestão interna da contratada. A fim de ilustrar esse ponto, cita-se como referência trecho do voto do Ministro Relator do Acórdão 474/2019 - Plenário do TCU, em sede de contratação de objeto na área de construção civil:

"Não olvido que a empresa Probase possa ter incorrido nos alegados custos assessoriais com a subcontratação, tais como acompanhamento da obra por um engenheiro; cessão do refeitório aos funcionários da subcontratada; obtenção de certidões negativas da Justiça do Trabalho; certificado de qualidade; elaboração do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) ou de Certidões negativas de acidentes do trabalho relativas a NR-18. Ocorre que tais dispêndios seriam satisfatoriamente remunerados por outras rubricas do orçamento, tal como a administração local da obra, ou pelo percentual de despesas indiretas incluso na taxa do BDI de 16,8% utilizado como referência para o cálculo do sobrepreço." (Destacamos.)

Assim, o edital ao zerar as rubricas de CIPA, PCMSO e PGR na planilha age corretamente, exigindo que tais obrigações sejam atendidas sem onerar separadamente o contrato.

DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE E DA PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Diante do exposto, verifica-se que não há omissão ilegal no edital, mas sim uma opção técnica e jurídica válida de alocar determinadas despesas na categoria de custos indiretos da contratada. Isso não afronta o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato, pelo contrário, assegura que o preço proposto pelas licitantes seja abrangente de todos os custos, evitando surpresas ou pedidos de reequilíbrio indevidos após a contratação. Cabe salientar que a Lei nº 14.133/2021 prevê mecanismos de manutenção do equilíbrio para as hipóteses cabíveis, notadamente a repactuação anual de preços para serviços contínuos com mão de obra exclusiva (art. 135 da Lei 14.133/21).

Essa repactuação abrange variações em itens de mão de obra decorrentes de acordos ou convenções coletivas que impactem salários e benefícios obrigatórios dos empregados alocados, ou seja, se porventura a CCT futura trouxer aumento de salário ou de benefícios como auxílio-alimentação, vale-transporte etc., a contratada terá direito à repactuação. Contudo, itens como PIC, ou custos de programas de SST, por não configurarem "custos de mão de obra direta" variáveis com o contrato, mas despesas empresariais que independem de este ou aquele contrato, não são objeto de repactuação específica, justamente porque já devem ter sido contemplados na formação da proposta, diluídos no preço.

Essa interpretação é corroborada pelo art. 135, §1º, da Lei 14.133/21, que impede vinculação a cláusulas de CCT que estabeleçam "valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para insumos relacionados ao exercício da atividade". Em outras palavras, se a convenção coletiva estabelece um valor compulsório a ser incluído na planilha (como fez com a cota de aprendizagem ou com a CIPA), tal imposição não vincula a Administração a pagá-lo destacadamente. A empresa licitante continua obrigada a cumprir a norma coletiva, mas devendo fazê-lo no âmbito de sua gestão interna de custos, sem exigir repasse automático.

Assim, o edital não fere qualquer direito das empresas, ao contrário, preserva o princípio do empreendedorismo e alocação de riscos, atribuindo às contratadas aquilo que é de sua esfera de responsabilidade. Importante destacar que nenhuma dessas obrigações configuram custos imprevistos ou incalculáveis, são todos encargos conhecidos previamente, decorrentes de leis ou da CCT vigente, passíveis de quantificação e distribuição no preço ofertado. Logo, cada licitante tem plenas condições de apresentar proposta financeiramente exequível e cobrir essas despesas, mantendo a margem de lucro que entender adequada. Inclusive, o edital em análise contém cláusulas específicas prevenindo propostas com percentuais irrisórios ou zero de custos indiretos ou lucro, exatamente para evitar que empresas ignorem tais obrigações e ofereçam preços inexequíveis. Ao exigir um Demonstrativo de Viabilidade da Proposta e vedar taxas administrativas/lucro em zero, a SEPLAN/AC assegura que mesmo itens alocados indiretamente estejam efetivamente precificados. Dessa forma, protege-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato já na origem, sem prejudicar a competitividade.

CONCLUSÃO

Por fim, cabe afastar qualquer alegação de que o edital estaria "transferindo encargos à contratante". O que o edital faz é justamente o oposto, deixa claro que tais encargos continuam onde a lei coloca, ou seja, na esfera da contratada. Não há qualquer item no edital que indique que a Administração não exigirá o cumprimento dessas obrigações, pelo contrário, os itens de obrigações da contratada obrigam o respeito integral às leis trabalhistas, previdenciárias, de saúde e segurança do trabalho, e à convenção coletiva da categoria.

A diferença é que o pagamento por cumprir essas obrigações já está incluído no valor do contrato, não sendo objeto de faturamento à parte. Desse modo, não haverá, em hipótese alguma, custo oculto a ser arcado pela Administração referente a PIC, aprendizes ou programas de SST, o preço contratual pactuado cobrirá tudo aquilo que o contratado deve fazer para prestar o serviço licitado com conformidade legal. Essa prática encontra amparo no princípio do equilíbrio econômico-financeiro, pois o contrato será firmado num valor que já embute os encargos conhecidos. Somente alterações supervenientes e imprevisíveis (por exemplo, criação de novas obrigações por lei, ou reajustes salariais além dos previstos) ensejariam revisão de preço, nos termos da legislação, o que não é o caso das obrigações aqui discutidas, já todas previstas *ex ante*.

Em termos de doutrina especializada, diversos juristas defendem a posição ora adotada. Entende-se que os custos indiretos englobam "as despesas administrativas e gerais da empresa, necessárias à manutenção de sua estrutura organizacional e ao suporte à execução dos contratos, tais como despesas com sede, pessoal administrativo, segurança do trabalho, programas de treinamento e cumprimento de normas regulamentadoras". Marçal Justen Filho salienta que no regime da Nova Lei de Licitações a Administração deve evitar se vincular a cláusulas coletivas que imponham vantagens estranhas à legislação, sob pena de onerar o erário sem base legal, devendo tais vantagens, se existentes, ser custeadas pela própria contratada dentro do seu preço global.

Joel Niebuhr e outros autores também destacam que a planilha de formação de preços serve para evidenciar a composição do preço, mas não para repassar riscos empresariais à Administração, tudo que for inerente à condição de empregador ou às obrigações acessórias do contratado deve ser contemplado no preço ofertado, sob o risco de violação da competição e do próprio dever de eficiência. Em resumo, a posição técnica e jurídica majoritária alinha-se à solução dada no edital impugnado.

Ante todo o exposto, conclui-se que as alegações do impugnante não prosperam. Não foram constatadas irregularidades ou omissões ilegais no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 484/2025 – SEPLAN/AC. As supostas rubricas ausentes referem-se a obrigações que, por força de lei e entendimento jurisprudencial devem compor os custos indiretos ou administrativos das empresas contratadas. O edital impugnado respeita os ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 11.363/2023, bem como as orientações do Tribunal de Contas da União, garantindo a alocação adequada de riscos, a isonomia entre os licitantes e o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Diante disso, indeferimos a impugnação apresentada pelo SEAC/AC, mantendo integralmente os termos do edital convocatório. Fica ratificada a legalidade das disposições editalícias questionadas, devendo o certame prosseguir em seus ulteriores atos. Esclareça-se ao impugnante que as empresas licitantes deverão considerar, em suas propostas, todos os custos decorrentes das obrigações trabalhistas e convencionais em vigor, cabendo à Administração zelar para que tais custos não sejam indevidamente suprimidos ou deslocados. Todavia, não se mostra necessária qualquer retificação do edital, uma vez que este já contempla, de forma adequada, a necessidade de cumprimento de todas as obrigações pela contratada, nos moldes da legislação vigente e da CCT aplicável, sem prejuízo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

EMPRESA (B):

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Há um contrato atualmente em vigor? Caso os serviços já estejam sendo prestados, gostaríamos de saber a identidade da empresa responsável.

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEPLAN)

No âmbito da SEPLAN/AC, não há contrato em vigor que contemple o mesmo objeto descrito no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 484/2025.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Será necessário estabelecer um escritório em alguma cidade perto ou onde os serviços serão prestados?

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEPLAN)

Não haverá exigência de instalação ou manutenção de escritório físico local. Para assegurar a adequada execução contratual, a licitante vencedora deverá comprovar capacidade operacional para atender às demandas nas dependências da SEPLAN em Rio Branco/AC, mantendo preposto formalmente indicado (com substituto) e canais de comunicação eficazes. A contratada deverá garantir atendimento sempre que demandado pela fiscalização, inclusive para resolver ocorrências, proceder a substituições de pessoal e tratar de rotinas administrativas, sem qualquer ônus adicional à Administração, observadas as condições e prazos definidos no Termo de Referência. Todos os custos logísticos e administrativos necessários à execução serão de responsabilidade da contratada.

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

O preposto, deve permanecer no local de prestação de serviço no órgão o tempo todo, ou pode apenas monitorar o contrato e visitar o local da prestação do serviço ocasionalmente?

3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEPLAN)

Não será exigida a permanência contínua do preposto nas dependências da SEPLAN. A licitante vencedora deverá indicar formalmente preposto e substituto com poderes para representar a contratada, manter disponibilidade imediata por canais oficiais (telefone, e-mail e aplicativo de mensagens) durante o horário de funcionamento da SEPLAN e comparecer presencialmente sempre que convocado pela fiscalização, para tratar de ocorrências, acompanhar a execução, realizar/autorizar substituições de pessoal e assinar documentos pertinentes. As visitas presenciais periódicas poderão ser programadas pela fiscalização, sem prejuízo das convocações extraordinárias. Todos os custos de deslocamento e logística do preposto são de responsabilidade da contratada.

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

É permitido que um dos profissionais encarregados do escopo contratual atue como preposto?

4.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEPLAN)

Não será permitido. O colaborador alocado no posto de trabalho não poderá acumular a função de preposto. A contratada deverá indicar preposto (e substituto) com poderes de representação, gestão e interlocução com a fiscalização, sem vínculo com a escala operacional do contrato. O preposto deve manter disponibilidade imediata por canais oficiais durante o horário de funcionamento da SEPLAN e comparecer presencialmente sempre que convocado, inclusive para tratar de ocorrências e providenciar substituições. Todos os custos inerentes são de responsabilidade da contratada. Esta vedação não impõe a manutenção de escritório físico local.

5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Qual é a alíquota do ISS do Município onde o serviço será prestado?

5.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEPLAN)

5,00% para o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)

6. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Será aceito atestado comprovando aptidão para prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou será admitido um percentual mínimo que comprove a prestação de serviços de mão de obra?

6.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEPLAN)

Serão aceitos atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou satisfatoriamente serviços pertinentes e compatíveis com o objeto, em características, quantidades e prazos equivalentes aos deste certame. Os atestados devem referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da empresa, conforme o contrato social vigente.

Destacamos que, por força do Decreto Estadual nº 4.735, de 17 de maio de 2016, em seu Art. 10, § 3º, quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), a licitante deverá comprovar ter executado contrato(s) com, no mínimo, 20 (vinte) postos.

"§ 3º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos".

Poderá ser solicitada, em diligência, a apresentação de cópia do contrato ou da nota fiscal que deu origem ao atestado, bem como outras informações que permitam verificar a legitimidade e a aderência do documento apresentado.

7. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

A jornada de trabalho será registrada por meio de ponto eletrônico ou outras formas são aceitáveis? Caso seja por ponto eletrônico, quantos dispositivos serão necessários? O órgão já cotou o valor do relógio de ponto e incluiu-o no custo?

7.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEPLAN)

A Administração adota como preferência o registro eletrônico de ponto por dispositivo móvel com georreferenciamento no ato da marcação, observadas a legislação trabalhista aplicável e a proteção de dados pessoais; serão admitidos outros meios idôneos (relógio eletrônico, aplicativo web autenticado ou equivalente), desde que assegurem registros fidedignos, relatórios mensais para ateste e acesso irrestrito da fiscalização.

Esclarece-se que não houve cotação de relógio de ponto, por não ser exigida a instalação de equipamento no local de execução, competindo à contratada a escolha e custeio da solução. A contratada deve registrar e controlar diariamente e com rigor a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal.

8. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Qual é o valor atual da tarifa de transporte público no local da prestação do serviço?

8.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEPLAN)

R\$ 3,50 (Três reais e cinquenta centavos) é o valor Atual da Tarifa.

9. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

É necessário considerar o adicional de intrajornada ou noturno?

9.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEPLAN)

A jornada contratual é diurna, das 7h às 16h, com 1h de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, totalizando 40h semanais; logo, não há turno noturno e não se aplica adicional noturno. Eventual necessidade extraordinária de labor fora do horário padrão dependerá de prévia autorização da fiscalização e será preferencialmente compensada por banco de horas, sem ônus adicional para a Administração. Apenas quando expressamente determinado e autorizado, observar-se-ão as repercussões legais cabíveis. O intervalo intrajornada de 1h é obrigatório e já considerado na programação do serviço.

10. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Existe a obrigação de fornecimento de uniformes?

10.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEPLAN)**

Será obrigatório apenas o uso de crachá funcional visível durante toda a jornada. Não será exigido uniforme padronizado. Compete à contratada fornecer, repor e manter os crachás em perfeitas condições, sem ônus para a Administração e vedada qualquer cobrança ao trabalhador. Embora não haja exigência de uniforme, as vestimentas dos colaboradores deverão ser discretas e compatíveis com o ambiente institucional, observando o Código de Ética e Conduta da Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, o qual está disponível para consulta no Diário Oficial Nº 13.943 de 14 de janeiro de 2025, fls. 38 a 45.

11. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Há necessidade de fornecer materiais e/ou equipamentos?

11.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEPLAN)**

A contratada é integralmente responsável por todos os meios necessários à execução e à gestão do contrato, incluindo crachás, eventuais e dispositivos de controle de ponto. A SEPLAN disponibilizará apenas a infraestrutura do posto de trabalho (instalações físicas, mobiliário e equipamentos e sistemas institucionais estritamente vinculados à atividade do órgão).

Respondido por:

ALAF T N BARROS

Chefe da Divisão de Aquisições - DIVA

Portaria SEPLAN nº124, de 18 de julho de 2025

1. **RETIFICAÇÃO:**1.1. **No preâmbulo do edital, a data e hora da abertura da licitação, passará a conter a seguinte redação:**

Data/Hora da Abertura da Licitação: **27 de novembro de 2025 às 09h15min (Horário de Brasília)**

Período de Retirada do Edital: **06/11/2025 à Data de Abertura**

1.1.1. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Rio Branco - AC, 05 de novembro de 2025

William S. L. Marin

Divisão de Conformidade e Elaboração de Editais - DIVCON
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM SMITH LIMA MARIN**, Cargo **Comissionado**, em 05/11/2025, às 08:46, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018087123** e o código CRC **32B1F4B5**.